

cia por tempo indeterminado.

Art. 16º Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º Revogam-se as disposições em contrário

Cabinete do Prefeito, em 30 de outubro de 1998.

Bruno Alves de Lima
Prefeito

LEI N° 344 /98

Ementa: Cria o Conselho Tutelar do Município de Chã Grande e outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Chã Grande, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos das Crianças

e dos adolescentes do Município, definidos na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas modificações posteriores.

Parágrafo 1º - Haverá 3 (três) Conselho Tutelar.

Parágrafo 2º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicada as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar por escrito serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de desrespeito injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Públíco notícia de fato que constitua infração administrativa

ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 103, de I a III do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - apresentar ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para manutenção a programas do Conselho Tutelar;

X - representar, em nome da pessoa da família, contra violação dos direitos previstos no art. 2º do, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do patrício poder;

XII - receber denúncias de maus-tratos contra criança ou adolescente encaminhadas pelos estabelecimentos de atendimento à saúde, em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº 8.069;

XIII - receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de:

- a) maus-tratos envolvendo seus alunos;
- b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar; esgotados os recursos escolares;
- c) elevados índices de repetência.

XIV - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XV - as entidades de atendimento que desempenhem obrigações constante do art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou propostos poderão ser passíveis de:

- as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) fechamento da unidade de interdição de programa;

- as entidades não governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

Parágrafo Único - em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Públiso ou representante perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Art. 3º - O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento das crianças e do adolescentes, bem como a comunidade para efeito de definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação;

Art 4º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros eleitos pelo voto facultativo e direto dos maiores de 16 (dezesseis) anos residentes neste Município;

Parágrafo Único - O conselho Tutelar, para o exercício de suas funções contará com equipe técnica de apoio, composta de servidores públicos federais, estaduais ou municipais designados.

I - O mandato do conselheiro será de (Três) anos, permitida a recondução;

II - Os conselheiros receberão uma remuneração mensal equivalente ao cargo comissionado símbolo CC-04 do quadro funcional da Prefeitura;

III - para a candidatura o membro do Conselho

Tutelar será exigido os seguintes requisitos:

- a) reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o estatuto do servidor público Municipal;
- b) idade superior a vinte e um anos, comprovada, com o devido documento público;
- c) residência no Município de Cha Grande, comprovada através de documento pertinente;
- d) aprovação em curso de habilitação para candidatos a Conselheiros Tutelares, promovido previamente às eleições pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Município de Cha Grande;

IV - As eleições serão organizadas e operacionalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para sua realização;

V - A posse dos Conselheiros Tutelares será perante o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VI - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou motor, irmãos, cunhados, durante o casamento, Tio e sobrinho, padres ou madrastas e enteados;

VII - Será considerado vago o cargo de Conselheiro

Tutelar por morte, remuneração ou perda do mandato nas seguintes hipóteses:

- a) transferência de residência para outro Município;
- b) consideração na Justiça Criminal;
- c) desidio nos deveres e obrigações previstos em Regulamento.

Art. 5º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurada prisão especial, em caso de crime contra, até o julgamento final.

Art. 6º - Constitui da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao ... do Conselho Tutelar.

Art. 7º - O Poder Municipal alocará os equipamentos, os recursos humanos, o espaço físico e as instalações necessárias à implantação e ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 8º - Para atender às despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Tutelar, fica o Poder Executivo autorizado a alterar no Orçamento do presente exercício um crédito especial, mediante anulação de despesas constantes no orçamento em vigor, em conformidade com o disposto no art. 43, parágrafo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

X

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 03 de novembro de 1998.

Daniel Alves de Lima
Daniel Alves de Lima
Prefeito

LEI N° 345/98

EMENTA: Orça a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício de 1999.

O Prefeito do Município de Chã Grande, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara aprovou e encaminhou a seguinte:

LEI:

ART. 1º - O Orçamento Geral do Município de Chã Grande, Estado de Pernambuco, para o exercício de 1999, discriminado pelos anexos autigerentes desta lei, orça a RECEITA em R\$ 12.000,00 (Deze milhos reais) e fixa a DESPESA em igual importânea.

ART. 2º - A RECEITA se constituirá mediante a tributação prevista na legislação em vigor, especificada